

## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER N.º 450-2024

#### PROCESSO ELETRÔNICO N.º 1939-24-IBR-CLI

**CONTRATAÇÃO DA FEDERAÇÃO GAÚCHA DE MOTOCICLISMO - FGM, EXCLUSIVA REPRESENTANTE LEGAL DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE MOTOCIBLISMO – CBM, AUTORIZADA A REALIZAR, ORGANIZAR, SUPERVISIONAR E REGULAMENTAR TODOS OS EVENTOS DE MOTOCICLISMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PARA A REALIZAÇÃO DA 5º E 6º ETAPA DO CAMPEONATO GAÚCHO DE MOTOCROSS 2024 E COPA CIDADES DE MOTOCROSS 2024. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Trata-se de pedido de parecer jurídico em processo de contratação em que se requer contratação da entidade Federação Gaúcha de Motociclismo - FGM, inscrita no CNPJ nº 90.273.400/0001-63, com sede em Passo Fundo-RS, com inexigibilidade de licitação embasada na Lei nº 14.133/2021, para prestação de serviços de organizar, supervisionar e regulamentar a realização evento de Motocross no município de Ibirubá, em específico, para a realização das 5º e 6º etapas do Campeonato Gaúcho de Motocross 2024 e Copa Cidades de Motocross 2024, que terão provas diurnas e noturnas nos dias 12 e 13 de outubro de 2024.

No caso em tela, conforme documentação que instrui os Autos, há a previsão da contratação no valor total de R\$ 112.650,00 (cento e doze mil seiscentos e cinquenta reais).

A considerar as informações contidas na documentação dos Autos, entre eles o Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, a entidade contratada será responsável por toda a estrutura e realização do evento, haja vista não haver nenhuma menção à contratação de outros serviços além dos descritos no processo.

Os Autos têm como origem a Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto - SECTD, que solicita a contratação por meio do Documento de Formalização de Demanda nº 104/2024, dando conta da intensão da contratação da empresa prestadora de serviços.

Solicitada a complementação de documentação, referente à qualificação da empresa e da compatibilidade dos custos de contratação com os valores realizados em outras prestações de serviço similares, retornaram os Autos contendo o solicitado.

Constam em anexo aos Autos do Processo Eletrônico os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar s/n, dando conta das informações referentes à contratação;
- Documento de Formalização de Demanda nº 104/2024, oriundo Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto - SECTD, dando conta da necessidade;
- Documentos da entidade Federação Gaúcha de Motociclismo - FGM, inscrita no CNPJ nº 90.273.400/0001-63, com sede em Passo Fundo-RS, pertinentes à contratação, demonstrando sua expertise no assunto da contratação, bem como a sua regularidade fiscal;
- Carta de Exclusividade da Confederação brasileira de Motociclismo – CBM, dando conta de que a entidade Federação Gaúcha de Motociclismo é sua única representante no Estado do Rio Grande do Sul para a realização dos eventos a serem contratados.
- Contratos estabelecidos entre a FGM e empresas privadas parceiras com Prefeituras de outros municípios do Estado, demonstrando a compatibilidade de valores.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

Com efeito, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de Contratação Direta, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, prevista no art. 75, I, da Lei n. 14.133/2021, segundo a qual:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Além da previsão do contido no artigo 74, I, da Lei 14.133/2021, é obrigatório o cumprimento de outros requisitos legais, nos termos do artigo 72, da citada Lei de Licitações.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Consta nos autos Documento de Formalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar, que discriminam o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII), constando dos Autos a Reserva de Dotação orçamentária no Projeto/Atividade 2014 (Promoções de Eventos Esportivos), Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), Recurso 1 (Recurso Livre), FR 500 (Recursos não vinculados de Impostos).

O documento (Reserva de Dotação Orçamentária) demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado (orçamento, documentos de habilitação e certidão de regularidade fiscal), ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

Analisados os documentos constantes no presente processo de contratação, constata-se que houve o cumprimento dos requisitos legais e obrigatórios, estando demonstrada a exclusividade da Federação Gaúcha de Motocross para a realização do evento, bem como a

compatibilidade de valores com outros eventos realizados, haja vista tratar-se de dois dias de eventos e dois eventos distintos a serem realizados na cidade.

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, o que permite à esta Assessoria Jurídica manifestar-se favoravelmente à continuidade dos procedimentos de contratação.

Deixa de opinar quanto à dotação orçamentária, pelo fato de ter sido emitido pelo setor técnico responsável para tal, tendo apenas este setor jurídico a responsabilidade de verificar a existência da dotação nos Autos do processo licitatório, o que conforme já descrito, está contemplado.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria/Setor solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentarias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo está adstrito exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso concreto.

À consideração superior.

É o Parecer.

Ibirubá-RS, 11 de outubro de 2024.

## ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6709-7651-a517-7a00-0831-6b74

---

Assinado por **Luiz Felipe Waihrich Guterres** em 11/10/2024 às 16:02:48  
Identificador Único: **EY4kpCSURidyNeU5yrRmsU**

---

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6709-7651-a517-7a00-0831-6b74>

---